



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 28/10/2020 14:15

Numeração Única: 13237-31.2019.811.0042 Código: 570217 Processo Nº: 0 / 2019

Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Quinta Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Silvana Ferrer Arruda
Assunto: ART. 168,§1º, III, C/C ART. 171, §2º, I, C/C ART. 70, TODOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	

Partes

Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vítima: JOEL HADDAD E FAGUNDES
Vítima: RENATO CESAR VIANNA GOMES
Réu(s): MARCELO SIXTO SCHIAVENIN
Réu(s): THAYS FERNANDA DALAVALLE
Vítima: JOACI COELHO DA SILVA
Vítima: LUCIANO MONTEIRO REIS E SILVA
Vítima: CLAUDIA MUSSONI ORTOLAN
Vítima: LUCIANO ANDRÉ VIRUEL MARTINEZ
Vítima: DIEGO BARBOSA LANZIERI
Vítima: JULES ROBERTO IGNACIO DA SILVA BORTOLI
Vítima: DONERIO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Vítima: ELUSMAR MAGGI SHEFFER
Vítima: CAMILA BORGES DE OLIVEIRA CARVALHO
Vítima: MOISES OLIVEIRA DO CARMO
Vítima: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Vítima: IRONEI MÁRCIO SANTANA
Vítima: ELZINETE AMANCIO DA SILVA
Vítima: NAYARA AMANCIO DA SILVA MELO
Vítima: BELCHIOR PRESTES DALLAGNOL
Vítima: ISABEL CRISTINA FERREIRA
Vítima: MARCIANO MARTELLI
Vítima: SEVERINO JANUARIO DANTAS
Vítima: ADRIANO BEDIN
Vítima: RENATO CONSTANTINO DE MENDONÇA BRESSAN
Vítima: HELIO PALMA DE ARRUDA NETO
Vítima: ENIVALDO DA ROCHA PEREIRA
Vítima: GILBERTO CHECOLI
Vítima: FERNANDO MAGGI SCHEFFER

Andamentos

23/10/2020

Carga

De: Gabinete da Quinta Vara Criminal da Capital

Para: Quinta Vara Criminal.

23/10/2020**Decisão->Determinação**

Código 570217 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Visto.

Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico do acusado MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, alegando, em síntese, que devido aos efeitos da pandemia ocorreu o prolongamento da marcha processual, em seu prejuízo, pois a denúncia foi recebida na data de 30.10.2019.

E que, "... durante todo esse período o acusado estava passando por dificuldades financeiras, pois não conseguia arrumar emprego, em razão das medidas cautelares a ele imposta e, o uso de tornozeleira eletrônica.

Porém, atualmente passou a realizar trabalho autônomo com fornecimento/venda de alimentação na Gustoso Assados, passando a ter renda para o sustento de sua família, conforme comprovante anexo..."

Instado a se manifestar o Ministério Público foi contrário ao pedido realizado pela defesa do acusado.

Relatado, decido.

Pois bem. Em um primeiro lugar, devemos esclarecer que a delonga da instrução processual, ocorrida por conta da pandemia que ainda atinge o mundo, em particular o Brasil, não se revela argumento válido à retirada do sistema de monitoramento eletrônico.

Isso porque, se houve a paralisação da tramitação do presente feito, isto não se deu pela desídia deste Juízo da 5ª Vara Criminal, mas pela necessidade de se estabelecer, num primeiro momento o isolamento social, e, mas a frente, medidas de restrição visando não apenas arrefecer a velocidade do contágio pelo novo Coronavírus, mas, principalmente, resguardar a integridade e a vida das pessoas que direta ou indiretamente estão vinculadas ao Poder Judiciário.

Somado a isso, devemos considerar que estamos diante de um processo complexo, no qual existem nada menos do que 26 vítimas, sendo que atualmente aguarda apenas a intimação da ofendida CLAUDIA MUSSONI ORTOLAN, em observância ao que prescreve a alteração trazida pela Lei nº13.964/2019, para que seja designada audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência.

Não vislumbramos, ainda, o alegado prejuízo no exercício regular da atividade laboral desempenhada pelo acusado se utilizando da tornozeleira, mormente porque os serviços são executados de forma autônoma, na sua própria residência.

Além disso, o réu está residindo em comarca diversa e bem distante do local onde responde a esta ação penal, de forma que a medida cautelar do monitoramento é uma forma eficaz de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas, bem como saber a localização atualizada do acusado, sendo, portanto, um eficiente meio alternativo em substituição à prisão provisória (Nesse sentido: TJMG – Habeas Corpus 1.0000.13.099081-5/000. Rel. Des. Silas Vieira, 1ª Câmara Criminal, j.25/02/2014, p. 07/03/2014).

Dessa forma, além da complexidade que envolve o processo, estamos diante de um caso fortuito ou de força maior, que se afasta totalmente da normalidade, motivo porque a alegação trazida pela defesa não possui o condão de justificar a revogação do sistema de monitoramento eletrônico.

Em caso análogo assim já decidiu o e. TJMT, “in verbis”:

“(…) EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO MAGISTRADO A QUO – PROCESSO COMPLEXO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS, RÉUS E DEFENSORES – ROL DE QUINZE TESTEMUNHAS – PANDEMIA – ISOLAMENTO SOCIAL – SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS NO ESTADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER. Inexistente indício de qualquer conduta da autoridade dita coatora que porventura tivesse atrasado, sem motivo justo, o andamento do feito, inviável o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa, especialmente, em se tratando de processo complexo, com pluralidade de vítimas, réus e defensores, além da necessidade de inquirição de, ao menos, quinze testemunhas. Além do mais, o adiamento dos atos processuais com base na necessidade de isolamento social a fim de minimizar a disseminação do novo Coronavírus, provém de caso fortuito ou de força maior, razão pela qual, não redundando em constrangimento ilegal. Por fim, se o ato processual faltante para o encerramento da instrução criminal foi marcado e será realizado por vídeo conferência, é nítido o esforço da autoridade apontada como coatora visando concluir a instrução processual, o que reforça a impossibilidade de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para formação da culpa. (TJ-MT - HC: 10051185920208110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2020). (grifos nossos)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de retirada do dispositivo de monitoração eletrônica realizado pelo réu MARCELO SIXTO SCHIAVENIN.

Oficie-se à Central de Mandados solicitando informações quanto o cumprimento do mandado de intimação nº. 738969, expedido em 05.03.2020, e distribuído ao Oficial de Justiça Anselmo Noronha de Oliveira, no dia 06.03.2020, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se os acusados, por meio de suas defesas, para que se manifestem, no prazo 10 (dez) dias, se existe algum empecilho tecnológico à realização da audiência instrutória por videoconferência.

Por fim, determino à Secretaria desta 5ª Vara Criminal a urgente digitalização do presente feito, viabilizando, assim, o acesso dos autos pelas partes e, principalmente, a realização do ato que está por vir.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2020.

SILVANA FERRER ARRUDA

Juíza de Direito

21/10/2020**Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico e dou fé, que em cumprimento o r. mandado, expedido pelo Juízo de Direito da 5 Vara Criminal da Capital, PC 13237-31.2019.811.0042, cód. 570217, dcm. 738969, dirigi-me a Av. José Rodrigues do Prado, n. 540, Ap. 62, Ed. Campo D'ourique, Bairro Santa Rosa, e ali sendo no dia 09/03/20, as 16h08 e 26/08/20, as 14h20, sempre informado pelo porteiro o Sr. Osmar Lima, que a vítima Claudia Mussoni Ortolan, não estava em casa, que estava trabalhando, deixei o n. celular para contato; ligação e via Whatsapp. Pelo princípio da celeridade e eficácia em consonância com evolução legislativa: "Enunciado 09 - FONAVIDE" e da "LEI FEDERAL N 14.022, de 07 de julho de 2020 - em seu Art. 4, §3" e ainda Considerando a Portaria 23/2020 - DF, de 26 de agosto de 2020. Procedi com as formalidades legais a intimação por meio eletrônico da vítima Claudia Mussoni Ortolan, para todos os termos e conteúdo do r. mandado, que lhe enviando cópia via WhatsApp, conforme cópias do "print" em anexo ao mandado que será entregue na D.C.M. Tendo a vítima Claudia, declarado que deseja representar criminalmente os acusados Marcelo Sixto e Thays. Cuiabá, 21 de outubro de 2020. Anselmo Noronha de Oliveira - Oficial de Justiça.

16/10/2020**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Quinta Vara Criminal Para: Gabinete da Quinta Vara Criminal da Capital

15/10/2020**Vindos Gabinete**

De: Lotação: Gabinete da Quinta Vara Criminal da Capital Para: Quinta Vara Criminal

09/10/2020**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Quinta Vara Criminal Para: Gabinete da Quinta Vara Criminal da Capital

08/10/2020**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Quinta Vara Criminal

08/10/2020**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 644368, protocolado em: 08/10/2020 às 08:49:14

02/09/2020**Carga**

De: Quinta Vara Criminal

Para: Entidade: Ministério Público

02/09/2020**Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Encaminho, novamente, os autos em carga ao MP para manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (Ref. 4). Nada mais.

02/09/2020**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Quinta Vara Criminal

25/06/2020**Juntada de Petição do Réu e documentos**